



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

[Ver no Diário Oficial](#)

↓

DECRETO Nº 3.551, DE 06 DE JULHO DE 1999
DOE Nº 29.003, DE 09/07/1999

Regulamenta a Lei Estadual Nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei No 6.167 de 7 de dezembro de 1998.

DECRETA:

Art. 1º Constituiu atividade de pesca esportiva a praticada através da modalidade “pesque e solte”, com fins exclusivamente recreativos, vedada a comercialização de seu produto.

Art. 2º À Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM compete exercer a gestão ambiental da atividade de pesca esportiva no território do Estado do Pará, podendo fazê-la mediante a criação de reservas de pesca esportiva e de sítios pesqueiros, observadas as normas previstas na Lei nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998.

§ 1º Integram a reserva de pesca esportiva:

I - dois ou mais elementos do sistema hídrico de expressiva piscosidade;

II - a área de preservação permanente do seu entorno;

III - as áreas de domínio público ou privado necessárias à interligação dos elementos, e

IV - o espaço territorial equivalente ao limite máximo de dois quilômetros além da área de preservação permanente.

§ 2º Integram o sítio pesqueiro:

I - o elemento do sistema hídrico de expressiva piscosidade individualmente considerado, no todo ou em parte;

II - a área de preservação permanente do seu entorno; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

III - o espaço territorial equivalente ao limite máximo de dois quilômetros além da área de preservação permanente.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, são elementos do sistema hídricos, dentre outros, os seguintes:

I - rios, seus estuários e seus afluentes;

II - lagos;

III - lagoas, e

IV - enseadas.

Art. 3º As reservas de pesca esportiva e os sítios pesqueiros serão criados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, mediante proposta formulada pela SECTAM.

§ 1º SECTAM poderá formular proposta de criação de sítio pesqueiro por solicitação de particular que possua, na área de sua propriedade, elemento do sistema hídrico de expressiva piscosidade.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado à prévia manifestação do órgão competente do Município no qual se localizar a reserva de pesca esportiva ou sítio pesqueiro.

Art. 4º O ato que criar reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros indicará:

I - os limites geográficos;

II - as áreas de entorno caracterizadas como de preservação permanente;

III - as áreas contíguas da reserva;

IV - as características fiscais, biológicas e paisagismo do local; e

V - as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.

Art. 5º A pessoa física que praticar a atividade de pesca esportiva no território sol, jurisdição do Estado do Pará fica sujeita a:

I - proceder ao seu registro no cadastro de pesca esportiva mantido pela SECTAM; e

II - portar carteira de pescador esportivo, a ser expedida pela SECTAM, acompanhada do comprovante de pagamento da licença.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

§ 1º O formulário de registro e a carteira de pescador esportivo serão aprovados por ato do titular da SECTAM.

§ 2º A carteira que se refere o inciso II deste artigo fica condicionada à emissão de respectiva licença.

Art. 6º Caberá à SECTAM emitir licença ou autorização para as seguintes atividades:

I - licença de operação:

- a) para barco-hotel e hotel-flutuante dedicados à pesca esportiva;
- b) para as associações e clubes de pescadores esportivos; e
- c) para a atividade de pesca esportiva praticada por pessoa física;

II - licença prévia de instalação e de operação de empreendimentos hoteleiros nas reservas de pesca esportiva e sítios pesqueiros; e

III - autorização de uso para a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva.

Parágrafo único. As licenças a que se referem os incisos deste artigo serão remuneradas na forma da Lei nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 1999

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 09/07/1999.